

PARECER CONJUNTO Nº 015/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 014/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – Relatório

Assim consta o Projeto de Lei nº 014/2025, “*Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo mensal, aos médicos participantes dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil, que atuam na Atenção Primária à Saúde do Município de Amontada, e dá outras providências*”.

Referida matéria foi protocolada nesta Casa Legislativa em 07 de maio de 2025, estando nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Já à Comissão de Finanças e Orçamento cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

A Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor, compete analisar todas as matérias atinentes à sua área temática

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Quanto à competência, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica:

Art. 45 – iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Projeto de Lei em comento visa garantir melhores condições de permanência e motivação aos profissionais médicos que exercem suas funções, muitas vezes em localidades de difícil acesso e com carência de infraestrutura, assegurando a continuidade da prestação de serviços essenciais à saúde.

A ajuda de custo ora proposta não possui natureza remuneratória, tampouco se configura como contraprestação direta pelos serviços prestados, mas sim como um incentivo de caráter indenizatório, nos moldes do que vem sendo adotado por diversos municípios brasileiros. Sua finalidade é resarcir despesas adicionais decorrentes do exercício funcional, como deslocamento, alimentação, moradia e adaptação às especificidades locais.

Observa-se que a propositura que tramita nesta Casa cumpre os requisitos impostos pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, nestes termos:

Art. 16 ...

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria absoluta, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

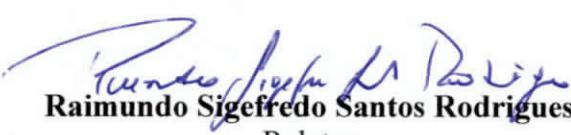
Home page: www.camaraamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

III – Opinião

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 23 de maio de 2025.



Raimundo Sigeffredo Santos Rodrigues

Relator
Comissão de Justiça e Redação



Antônio Sobrinho da Silva

Relator
Comissão de Finanças e Orçamento



José Nilson Soares

Relator
Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor

IV – Decisão da Comissão de Legislação e Justiça, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão hoje reunidas, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 014/2025, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 23 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Maria Sirlana Saldanha Freitas *Raimundo Sigefredo S. Rodrigues* *Wangles Praciano Carneiro*
Maria Sirlana Saldanha Freitas **Raimundo Sigefredo S. Rodrigues** **Wangles Praciano Carneiro**
 Presidente Relator Membro
 a favor, pelas conclusões do a favor, pelas conclusões do a favor, pelas conclusões do
 parecer. parecer. parecer.
 () contra, pela reaprovação do () contra, pela reaprovação do () contra, pela reaprovação do
 parecer. parecer. parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORCAMENTO

Jorge Ribeiro Siebra *Antônio Sobrinho da Silva* *Samuel Lucas Negreiros dos Santos*
Jorge Ribeiro Siebra **Antônio Sobrinho da Silva** **Samuel Lucas Negreiros dos Santos**
 Presidente Relator Membro
 a favor, pelas conclusões a favor, pelas conclusões a favor, pelas conclusões do
 do parecer. do parecer. do parecer.
 () contra, pela reaprovação do () contra, pela reaprovação do () contra, pela reaprovação do parecer.
 do parecer. do parecer. do parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Vânia Mary Teixeira Praciano *José Nilson Soares* *José Edson Tomé Rebouças*
Vânia Mary Teixeira Praciano **José Nilson Soares** **José Edson Tomé Rebouças**
 Presidente Relator Membro
 a favor, pelas conclusões do a favor, pelas conclusões do a favor, pelas conclusões do
 parecer. parecer. parecer.
 () contra, pela reaprovação do () contra, pela reaprovação do () contra, pela reaprovação do
 parecer. parecer. parecer.